



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

Objetivo: Análise do Artigo 9º, da Proposta de Resolução nº 1.00511/2018-30
do Conselho Nacional do Ministério Público.

Senhora Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Excelência, tem o presente trabalho a finalidade de promover estudo referentemente ao contido no artigo 9º, da proposta de resolução nº 1.00511/2018-30, do Conselho Nacional do Ministério Público, de relatoria do eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

A proposta aludida pretende disciplinar em um único texto “*as vedações impostas aos membros do Ministério Público brasileiro*”, e o artigo indicado propõe: “*A atividade de Coaching e similares pode ser exercida pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, haja vista estar compreendida nos contornos objetivos do que se considera atividade de magistério e de coordenação de ensino e de curso*”.

Ocorre que este Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, por mais de uma vez, já se manifestou contrariamente à permissão do exercício da atividade de *coaching* aos membros do Ministério Público, o que ensejou, inclusive, expedição de ofícios àquele Conselho Nacional, um dirigido à então Presidente, Raquel Dogge, em 03 de maio de 2019, e, outro, em 16 de julho de 2019, ao ex-Conselheiro Lauro Machado Nogueira, relator da proposta nº 1.00430/2019-20 de alteração da Resolução 73/2011.

Portanto, o presente exame se destina a indicar os argumentos contrários deste colegiado à proposta em exame.



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

O dicionário Aurélio assim define magistério; “s.m. 1. *cargo de professor*. 2. *Educ. Exercício desse cargo, ensino, professorado*. 3. *Educ. A classe dos professores*”. De Plácido e Silva, em sua obra “Vocabulário Jurídico” conceitua magistério: “*é o vocábulo empregado para designar o cargo e função do professor*” (página 125, segundo volume, 9ª edição).

No que se refere à Magistratura e ao Ministério Público a Constituição ao dispor sobre o exercício do magistério o fez como exceção à vedação ao exercício de “*outro cargo ou função*” (artigo 95, inciso I), para os magistrados, e “*outra função pública*” para os membros do Ministério Público (artigo 128, II, “d”), deixando claro, assim, que o exercício do magistério está ligado a um cargo ou a uma função e, portanto, exige vinculação com entidade de ensino.

O Supremo Tribunal Federal também já proclamou que o magistério é exercício de função. Na ADPF 388, que julgou a inconstitucionalidade da Resolução 72/2011 do próprio CNMP, assentou: “... *a promotores de Justiça e procuradores da República é vedado o exercício de “qualquer outra função pública, salvo uma de magistério”*”. Se magistério é uma função, ou corresponde a um cargo, somente pode ser exercido diretamente por quem exerça cargo ou função regular de professor.

Ensina Maria S.Z. Di Pietro, que são servidores que “*ocupam cargos ou empregos ou exercem função*” (Direito Administrativo, 30ª edição, página 689). Referida autora ainda destaca o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem “*cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente*”. Mais adiante, na mesma página, a renomada escritora ao abordar “função” assim a define: “...*atribuições também exercidas por servidores públicos, mas sem que lhes corresponda um cargo ou emprego*”. De qualquer forma, tanto o cargo como a função são próprios dos servidores. O mesmo ocorre, transferindo os



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

conceitos ao magistério privado: o cargo ou a função docente são exercidas por pessoas físicas vinculadas a estabelecimento de ensino, ou seja, os professores.

Não há como vislumbrar possam ser classificadas como exercício de magistério as atividades de *coaching*, porquanto além de não serem desempenhadas no exercício da docência pública ou privada, o profissional de *coaching* não busca sequer hipoteticamente ensinar, mais sim apenas treinar, atividade típica de prestação de serviço, e, assim, de caráter negocial ou de comércio.

Em consulta ao site do Correio Braziliense, lê-se artigo (postado em 26 de janeiro de 2015) que reproduz a definição de *coaching* oferecida por Timothy Gallwey: “consiste em **ajudar** alguém a aprender **em vez de lhe ensinar**”. (Grifamos).

E essa é a essência. O profissional de *coaching* treina, mas não ensina.

Não é por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça veda expressamente tal atividade aos Magistrados (Artigo 5-A, da Resolução 34/2007).

É preciso lembrar que a profissão de *Coach* (pessoa que desempenha o *coaching*) não é regulamentada no Brasil e, por isso mesmo, ainda mais temerária se mostra a permissão aos membros do Ministério Público o exercício da atividade correspondente.

Para melhor entedimento da real finalidade do *coaching*, na falta de regulamentação oficial, mostra-se oportuno reproduzir definições apresentadas pelo Instituto Brasileiro de *Coaching*, obtidas em consulta ao site respectivo.



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

Para referido Instituto *coaching* “é uma prestação de serviços e o principal elemento alavancador de profissionais que prestam serviço é a satisfação dos seus clientes” e mais: “é um processo de desenvolvimento humano, pautado em diversas ciências como: Psicologia, Sociologia, Neurociências, Programação Neurolinguística – PNL, entre diversas outras, que usa de técnicas da Administração de Empresas, Gestão de Pessoas e do universo dos esportes para apoiar pessoas e empresas no alcance de metas, no desenvolvimento acelerado e, em sua evolução contínua”.

Vê-se mais: “Isso quer dizer que, o Coaching contribui, através de diversas técnicas e ferramentas, para que o coachee saia do estado em que se encontra, rumo ao estado em que pretende estar, para se sentir ainda mais realizado em sua jornada. Tudo de forma acelerada e em um curto espaço de tempo”.

Oferece, ainda, aquele Instituto, a conceituação de *coach* e *coachee*, deixando clara a natureza negocial, comercial, da relação entre tais atores. Para referido Instituto, *coach* é o profissional responsável por aplicar a metodologia do *Coaching*, sendo responsável por estimular o coachee a enxergar e demonstrar seus valores e seus princípios. Com isso, o coach é capaz de trabalhar com o coachee para que ele passe a adotar atitudes e crenças mais benéficas a ele e aqueles que estão ao seu redor”. Já o coachee “é o indivíduo que passa pelo processo de *Coaching*. No caso, o cliente que está sendo instruído e tendo suas transformações conduzidas pelo profissional *Coach*, através da metodologia do *Coaching*”.

Como se vê, o *coaching*, como o próprio significado da palavra inglesa sugere, visa “treinar” e não “ensinar”. Enquanto o treinador busca potencializar os conhecimentos e habilidades já adquiridas, o professor as transmite, ou seja, ensina.

Recentemente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao confirmar a exoneração de Juiz em estágio probatório, que exercia a atividade de *coaching*, bem destacou a natureza empresarial da atividade. Consta do voto condutor do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar 122.944/2019:



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

“Restou igualmente comprovada a prática de atividade empresarial... caracterizada pela oferta de serviços e produtos diversos pelo interessado, em site de sua propriedade e administração, com exibição, e isso é importante ressaltar, também do nome do próprio juiz substituto, ao momento da finalização da compra”.

E, ainda:

“Especificamente quanto à natureza dos serviços por ele oferecidos – vale mais uma vez frisar –, não se está diante de obras científicas ou jurídicas, cujo objetivo é a transmissão de conhecimento, mas sim material tipicamente voltado à assessoria, orientação e treinamento de candidatos que buscam a aprovação em concursos públicos diversos, assim como no exame da Ordem dos Advogados do Brasil.”

E não é só, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal promoveu, em 03 de setembro de 2019, audiência pública visando debater sugestão de iniciativa popular (SUG 26/2019) que propunha a criminalização do *coach* (*fonte senadonotícias*). Se, por um lado, a proposta de criminalização não foi chancelada na referida audiência, por outro, os participantes destacaram a necessidade da regulamentação da profissão, o que constitui um fator a mais a indicar a necessidade da vedação de seu exercício aos membros do Ministério Público. Se *coaching* configurasse exercício do magistério desnecessária seria regulamentação específica e, por certo, não provocaria debates sobre sua legalidade, a ponto de alguns desejarem sua criminalização.

Sem regras definidoras da profissão, o que se tem visto na prática é que a atividade de *coaching* além de não configurar exercício do magistério, pois não tem por escopo ensinar, representa lucrativa atividade de natureza comercial, de orientação e de fornecimento de material de apoio, o que é vedado ao membro do Ministério Público.

As leis de regência do Ministério Público, por delegação constitucional, vedam o exercício de atos de comércio pelo membro e somente permite a



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

participação em sociedade comercial, na condição de “*cotista ou acionista*”, e, portanto, ao membro do Ministério Público é vedada a atividade ou profissão de *coach*, posto que de natureza comercial. E a atividade de *coaching*, como vem sendo exercida, conforme já dito, não apenas remunera o orientador pela prestação de serviços, mas também pela venda de material de apoio, impresso ou em mídia digital, reforçando ainda mais sua condição de ato de comércio.

É corolário lógico da realidade comercial, que na inafastável busca de lucro, o profissional de *coaching* tenderá a colocar tal atividade acima de outros interesses. Uma vez instalada na conduta do membro essa prática laboral paralela, não se evidencia, em última *ratio*, nenhum benefício ao Ministério Público, antes o prejudica, motivo que torna a labuta privada de tal espécie indesejável à instituição, cujos objetivos como atividade essencial ao Estado democrático de direito devem sempre ser a razão principal do direcionamento dos esforços dos membros do Ministério Público.

A escolha legislativa pela vedação ao membro do Ministério Público da prática de atos de comércio não foi realizada ao acaso, traz em si o escopo de proteger as funções ministeriais atreladas a uma carreira de Estado e que extrapolam o mero exercício de um encargo público. O desvirtuamento da atividade de docência trará em seu bojo grave ameaça ao bom desempenho das funções ministeriais e, por consequência, à própria imagem do Ministério Público.

Pode-se afirmar que o zelo no desempenho das atribuições institucionais está diretamente vinculado à quantidade de tempo disponível para a elas, que não são poucas.

Não surpreenderá, antes tudo leva a crer, que o agente do Ministério Público profissional do *coaching*, utilize a credencial do próprio cargo como propaganda para angariar clientes, inclusive visando treinamento para concursos públicos do próprio Ministério Público, e, após inserido no mercado, cada vez mais as exigências do



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

negócio importarão em maior dedicação, com previsível ampliação do número de orientandos (clientes), ficando para segundo plano a função que o “credencia”.

O resultado dessas condutas é que, há risco real e constante, do Ministério Público deixar de ser prioridade. Como há flexibilidade de horários para o exercício das funções ministeriais, o exercício da atividade/profissão paralela irá cada vez mais assumindo um papel de atividade primordial, pois quem, remuneradamente, treina alguém, deve dedicar tempo, não mensurável pelos órgão de controle, para o exercício de tal atividade, que será quanto maior proporcionalmente ao número de clientes, afetando a disposição física e mental, e de tempo, do membro, para examinar processos, atender ao público, participar de longas audiências, interagir com os conselhos comunitários locais, promover visitas cuidadosas a entidades, preenchendo com responsabilidade os relatórios respectivos, dedicando-se de forma engajada à matéria extrajudicial, que muitas vezes não são medidas em procedimentos formais, mas sim por uma atuação vigilante do membro, que certamente será dispersada, se outro atuar vigilante existir, no caso, o negócio de *coaching*.

Há que se ter em mente que o Ministério Público constitui-se em atividade diferenciada no seio do Estado, a começar pelo fato do membro ser agente político. E, por essa razão, gozam os membros de todas as garantias necessárias à plena autonomia (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos), mas isso impõe vedações de ordem constitucional e legal, que antes de significarem indevida distinção ou restrição, revelam a importância conferida ao Ministério Público e aos seus agentes pelo atual ordenamento jurídico.

As garantias do Ministério Público não caíram do céu. Foram conquistadas passo a passo, pela dedicação de seus membros e o texto constitucional referentemente ao Ministério Público é fruto do trabalho de convencimento das lideranças institucionais da época e que só encontraram terreno fértil pelo comprometimento dos membros da Instituição e porque as próprias vedações constitucionais, acrescentadas por textos legais que a seguiram, contaram com a



CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO

aquiescência interna, sendo forçoso reconhecer, por isso mesmo, que as vedações impostas aos membros fortaleceram, e fortalecem, a própria instituição, porquanto direcionam os membros para um atuar dedicado à lida institucional, e o abrandamento, agora, de tais vedações, quanto mais para atividade não regulamentada e não atrelada a atividade de ensino, pode até favorecer alguns, mas enfraquecerá indubitavelmente a instituição.

É certo que incumbe às Corregedorias-Gerais do Ministério Público exercer as funções orientadoras e fiscalizadoras das atividades funcionais dos membros, contudo, diante do quadro que se vislumbra, tais funções restarão sobremaneira prejudicadas, quando não inviabilizadas, pois face a inúmeros casos concretos que se sucederão à autorização projetada, os desvirtuamentos das prioridades ministeriais decorrentes do labor de treinador serão de difícil verificação e, levando-se em conta, a ausência de regulamentação, a atribuição de fiscalizar tal atividade, na prática, será inviável. O magistério exercido no modelo vislumbrado pela Constituição Federal e nossas Leis Orgânicas, vinculando a uma atividade docente, a um cargo ou a uma função de professor, é de fácil controle. Agora, frise-se novamente, como verificar e mensurar os esforços empregados em outra atividade pelo membro, diversamente do ato de ministrar aulas em estabelecimentos de ensino?

Sob a ótica da relação existente entre o exercício das funções ministeriais e a docência resta evidente que a atividade de ministrar aulas e participar do convívio no mundo acadêmico traz benefícios inegáveis ao membro e à instituição. As atividades vinculadas ao ensino obrigam ao estudo. Lecionar abre a mente, alarga os horizontes, areja os conceitos e possibilita maior envolvimento com a produção científica, o que inegavelmente reflete em benefício do trabalho individual e auxilia na expansão do conhecimento da população sobre o papel constitucional do Ministério Público. Porém, há limites que, uma vez ultrapassados, podem, sob a roupagem de “docência”, permitir ao membro o exercício de atividade diversa de ensinar.

Por tais razões, não podendo a atividade de *coaching* ser classificada como própria de magistério, e, ainda, ante a ausência de regulamentação



**CONSELHO NACIONAL DOS CORREGEDORES-GERAIS DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO**

especificando forma e limites do seu exercício, o que torna inviável a fiscalização pelos órgãos de controle, proponho que o presente estudo, caso aprovado pelo colegiado, seja encaminhado ao Conselho Nacional do Ministério Público, desta vez dirigido ao eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, solicitando que, a exemplo do disciplinado para os Magistrados pelo Conselho Nacional de Justiça, em lugar de permitir que o Conselho Nacional do Ministério Público proíba a atividade de *coaching* aos membros da Instituição. Sugiro, ainda, que se aprovado o presente estudo pelo colegiado, seja ele inserido em espaço próprio no nosso site.

Curitiba, 30 de novembro de 2020.



Moacir Gonçalves Nogueira Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público do Paraná